

LEI Nº 582

De 17 de agosto de 1957

Estabelece normas para o funcionamento de matadouros e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 12 de agosto de 1957, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - O matadouro municipal fica sob a imediata fiscalização do Prefeito Municipal que nomeará um administrador, um veterinário e demais funcionários, necessários ao funcionamento do matadouro.-

Artigo 2º - Caberá ao administrador registrar a entrada e saída de animais, arrecadar taxas e multas, fiscalizar a conservação e limpeza das instalações e dependências do matadouro e dos veículos de transporte, fazer cumprir as determinações administrativas da presente lei e supervisionar os funcionários que exercem suas funções nas dependências do matadouro.-

Parágrafo único - Qualquer decisão, de ordem técnica, deverá ser feita com a aprovação do veterinário do matadouro municipal.-

Artigo 3º - O veterinário fica responsável pela inspeção sanitária do gado, das carnes e produtos derivados da matança seguindo, para isto, rigorosamente, as determinações da presente lei.-

§ 1º - As multas serão impostas pelo veterinário, onde couber, e o mesmo determinará a quantia a ser cobrada, de acordo com a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos por esta lei.-

§ 2º - Os infratores poderão recorrer, por escrito, ao Prefeito, a multa imposta, no prazo de 48 horas.-

Artigo 4º - Os animais destinados ao abate deverão ser levados ao depósito de chegada no mínimo 24 horas antes da matança e, desde esta hora, ficam sob a custódia do administrador.-

Parágrafo único - Os animais serão recebidos pelo administrador diariamente das 6 às 19 horas.-

Artigo 5º - Durante a matança, só é permitida a permanência, nas dependências do matadouro, dos funcionários municipais, encarregados da matança.-

Parágrafo único - Ficam excluídas desta restrição as autoridades municipais, estaduais ou federais, no exercício de suas funções.-

Artigo 6º - As carnes, vísceras e demais produtos serão retirados após o término da matança, pelos proprietários ou seus encarregados.-

Artigo 7º - Os demais estabelecimentos destinados à matança de animais e sujeitos à fiscalização municipal ficarão sob a direta fiscalização do administrador e do veterinário do matadouro municipal, que aplicarão a presente lei, onde couber.-

Parágrafo único - Sómente será permitido o abate de gado para consumo público em estabelecimentos devidamente autorizados. Os infratores ficam sujeitos além da multa a apreensão do produto.-

Artigo 8º - O conteúdo intestinal e o sangue dos animais abatidos serão considerados propriedade da Prefei -

Aut. Prefeitura
Proc. 33/57
Proc. 79/57

tura, não cabendo ao proprietário do animal nenhuma indenização.-

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal industrializará os resíduos ou fará a concessão a um particular.-

Artigo 10 - A renda obtida com este processo será incluída na renda geral do matadouro.-

CAPÍTULO II

Exame ante mortem

Artigo 11 - No matadouro municipal é permitida a matança de bovídeos, suínos e outras espécies animais comestíveis, a juízo do veterinário.-

Artigo 12 - Os animais destinados ao abate devem ser mantidos no depósito de chegada por 24 horas, em dieta hídrica.-

Artigo 13 - Uma hora antes do início da matança, será feito o julgamento das condições de saúde dos animais.-

§ 1º - Qualquer caso suspeito de doença implicará no exame do animal ou animais incriminados, feito pelo veterinário que determinará a aplicação das medidas de polícia sanitária animal que cada caso exigir.-

§ 2º - Este exame, sempre feito pelo veterinário, que procederá o exame post-mortem.-

Artigo 14 - Devem ser evitados maus tratos aos animais, nas dependências do matadouro.-

Parágrafo único - Os infratores, quer sejam os empregados municipais, quer sejam os prepostos dos distribuidores, ficam sujeitos as penalidades administrativas.-

Artigo 15 - O abate de animais não poderá ser iniciado sem autorização do veterinário.-

Artigo 16 - Será evitado, a juízo do veterinário, a matança de:

- 1 - fêmeas em estado adiantado de gestação (mais de 2/3 do tempo normal de gravidez);
- 2 - animais caquéticos;
- 3 - animais com menos de 30 dias de vida extra-uterina;
- 4 - animais que padecem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para o consumo.-

Parágrafo único - As fêmeas de parto recente ou que tiverem abortado só poderão ser abatidas 10 dias após o parto ou aborto e quando não forem portadores de doenças infecto-contagiosas.-

Artigo 17 - É proibida a matança em comum de animais que, no ato da inspeção ante-mortem forem suspeitos de qualquer doença transmissível.-

§ 1º - Estes animais poderão ser abatidos no fim da matança, a juízo do veterinário.-

§ 2º - Os animais suspeitos de carbúnculo hemático ou raiva não poderão ser abatidos nas dependências destinadas à matança normal.-

CAPÍTULO III

Matança de emergência

Artigo 18 - Matança de emergência é o sacrifício imediato de animais que apresentem condições que indiquem esta providência.-

§ 1º - Serão abatidos de emergência animais agonizantes, que apresentem fraturas, contusão generalizada, hemorragia, decúbito forçado e outros, a juízo do veterinário.-

§ 2º - É proibida a matança de emergência - na ausência do veterinário.

§ 3º - Serão condenados os animais que, sacrificados de emergência, se enquadrem nos casos de condenação, previstos neste regulamento ou por outras razões justificadas pelo veterinário.-

CAPÍTULO IV

Morte accidental

Artigo 19 - Animais que tiverem morte accidental, já nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser aproveitados, a juízo do veterinário.-

CAPÍTULO V

Matança normal

Artigo 20 - Sacrifício de bovídeos deverá ser realizado, de preferência, pelo processo de insensibilização (processo da marreta) podendo, no entanto, ser tolerado o sacrifício por picada do bulbo (choupa), enquanto o estabelecimento não apresentar condições de construção que permitam o emprêgo da marreta.-

Parágrafo único - O sacrifício deverá ser seguido por imediata sangria realizada, de preferência, com o animal suspenso pelos membros trazeiros.-

Artigo 21 - A eventração e evisceração serão realizadas sob as vitas do veterinário.-

CAPÍTULO VI

Inspeção post-mortem

Secção I - Bovídeos

Artigo 22 - A inspeção post-mortem consiste no mais acurado exame de todos os órgãos e tecidos, compreendendo a observação e apreciação de seus caracteres externos, sua palpação e abertura dos gânglios linfáticos correspondentes, além de cortes sobre o parênquima dos órgãos, quando necessário.-

Artigo 23 - A inspeção post-mortem de rotina obedecerá à seguinte seriação:

- 1 - observação dos caracteres organoléticos e físicos do sangue, por ocasião da sangria e durante o exame de todos os órgãos;
- 2 - exame da cabeça, músculos mastigadores, língua, glândulas salivares e gânglios linfáticos correspondentes;
- 3 - exame da cavidade abdominal, órgãos e gânglios linfáticos correspondentes;
- 4 - exame da cavidade torácica, órgãos e gânglios linfáticos correspondentes;
- 5 - exame geral da carcaça, serosas e gânglios linfáticos cavitários intra-musculares, superficiais e profundos acessíveis, além da avaliação das condições de nutrição e engorda do animal.-

Artigo 24 - Toda carcaça, partes de carcaça e respectivos órgãos com lesões que os tornem impróprios para o consumo serão imediatamente separados e encaminhados ao destino determinado pelo veterinário, de acordo com o presente regulamento.-

Artigo 25 - As carcaças julgadas em condições de consumo serão assinaladas com o carimbo "inspecionado - aprovado".-

Artigo 26 - Não é permitida a remoção, raspagem ou qualquer prática que possa mascarar lesões, antes do exame pelo veterinário.-

Artigo 27 - Abscessos e lesões supuradas - carcaças, partes de carcaça ou órgãos atingidos de abscesso ou de lesões supuradas, serão julgados como se segue:

- 1 - quando a lesão é extensa, múltipla ou disseminada, de modo a atingir grande parte da carcaça, esta será condenada;
- 2 - carcaças ou partes de carcaça que se contaminarem acidentalmente com pus, serão condenadas;
- 3 - nos casos de abscessos ou lesões supuradas localizadas, serão tão só removidos e condenados os órgãos e partes atingidos;
- 4 - serão também condenadas as carcaças com alterações gerais (emagrecimento, anemia, icterícia) decorrentes de processo purulento.-

Artigo 28 - Actinomicose e actinobacilose - serão condenadas as carcaças que apresentem lesões generalizadas de actinomicose ou actinobacilose.-

Parágrafo único - A rejeição parcial será feita nos seguintes casos:

- 1 - quando as lesões são localizadas, sem complicações secundárias e o animal se encontre em boas condições de nutrição, a carcaça será aproveitada, depois de removidas e condenadas as partes atingidas;
- 2 - as cabeças com lesões de actinomicose devem ser condenadas, exceto quando a lesão maxilar é discreta, estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos;
- 3 - quando a actinobacilose é discreta e limitada à língua, interessando ou não os gânglios linfáticos correspondentes, a cabeça pode ser aproveitada, depois da remoção e condenação da língua e seus gânglios.-

Artigo 29 - Adenite - as adenites localizadas implicam em rejeição da região que drena a linfa para o gânglio ou gânglios atingidos.-

Artigo 30 - Anasarca - serão condenadas as carcaças que no exame post-mortem demonstrem edema generalizado.-

Parágrafo único - Nos casos discretos e localizados, serão tão só removidas e condenadas as partes atingidas.

Artigo 31 - Animais jovens - serão condenados animais jovens nos seguintes casos:

- 1 - quando a carne tem aparência aquosa, flácida, dilacerando-se facilmente, podendo ser perfurada sem dificuldade com os dedos;
- 2 - quando a carne é de um vermelho acinzentado;
- 3 - quando o desenvolvimento muscular, considerado em conjunto, é incompleto e as massas musculares apresentam ligeira in-

filtração serosa ou pequena áreas edematosas;

- 4 - quando a gordura peri-renal é edematosa, de um amarelo sujo ou de um vermelho acinzentado, demonstrando apenas algumas ilhotas de gordura.-

Artigo 32 - Bronco pneumonia verminótica, enfisema pulmonar, etc. - serão condenados os pulmões que apresentem localizações parasitárias (bronco-pneumonia verminótica) bem como os que apresentem enfisemas, aspiração de sangue ou alimentos, alterações pré-agônicas ou outras lesões localizadas, sem reflexo sobre a musculatura.-

Artigo 33 - Brucelose - serão condenadas as carcaças com lesões extensas de brucelose.-

Parágrafo único - Nos casos de lesões localizadas, serão as carcaças destinadas a esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes atingidas.-

Artigo 34 - Carbúnculo sintomático - anaplasiose, hemoglobinúria bacilar dos bovinos, septicemia hemorrágica, catarro maligno epizootico, piroplasmose, piêmia, septicemia e vacina - serão condenadas as carcaças e órgãos de animais atacados - dessas doenças.-

Artigo 35 - Carcaças contaminadas - serão - condenadas as carcaças ou partes de carcaças que se contaminarem - por fezes durante a evisceração ou em qualquer outra fase dos trabalhos.

§ 1º - Serão também condenadas carcaças, partes de carcaças, órgãos, bem como qualquer produto comestível que se contamine por contato com pisos ou de qualquer outra forma, desde que não seja possível uma limpeza completa.-

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, o material contaminado pode ser destinado à esterilização pelo calor, à juízo do veterinário e tendo em vista a limpeza praticada.-

Artigo 36 - Carbúnculo Hemático - serão condenadas as carcaças portadores de carbúnculo hemático, inclusive o couro, chifres, cascos, pêlos, vísceras, conteúdo intestinal, sangue e gordura, impondo-se a imediata execução das medidas preconizadas a seguir:

- 1 - não serão evisceradas as carcaças reconhecidas portadoras de carbúnculo hemático;
- 2 - quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediata limpeza e desinfecção de todos os locais que entrarem em contato com resíduos do animal tais como: área de sangria, pisos, paredes, plataforma, machados, serras, facas, ganchos, equipamento em geral, bem como a indumentária dos operários e qualquer outro material que se tenha contaminado;
- 3 - uma vez constatada a presença de carbúnculo, a matança será interrompida e imediatamente se processará à desinfecção;
- 4 - indica-se para essa desinfecção o emprego de uma solução a 5% de hidróxido de sódio (contendo no mínimo noventa e quatro por cento deste sal). A solução deve ser recente e empregada imediatamente, tão quente quanto possível; tomadas as medidas de precaução, tendo em vista sua natureza extremamente cáustica; deve-se

ainda fazer proteger os olhos e as mãos dos que se encarregarem dos trabalhos de desinfecção, sendo prudente ter pronta uma solução ácida fraca (de ácido acético, por exemplo) para ser utilizada em caso de queimadura pela solução desinfetante;

- 5 - pode-se também empregar uma solução, de preparo recente, de hipoclorito de sódio, em diluição a 1%;
- 6 - a aplicação de qualquer desinfetante exige, a seguir, abundante lavagem com água corrente, antes de qualquer uso, após largo emprego de vapor;
- 7 - o pessoal que manipulou material carbúnculo, depois de acurada lavagem das mãos e braços, usará como desinfetante - uma solução de bicloreto de mercúrio a 1:1.000, por contacto, no mínimo, durante um minuto;
- 8 - o administrador terá sempre sob sua guarda quantidade suficiente de hidróxido de sódio e de bicloreto de mercúrio;
- 9 - como medida final de precaução, tôdas as pessoas que tiverem contacto com material infeccioso, serão mandadas apresentar ao serviço médico do estabelecimento ou ao serviço de saúde pública mais próximo;
- 10 - tôdas as carcaças ou partes de carcaças, inclusive couros, cascos, chifres, vísceras e seu conteúdo, que entrarem em contacto com animais ou material infeccioso, serão condenados;
- 11 - a água do tanque de escaldagem de suínos, por onde tenha passado animal carbunculo, também receberá o desinfetante e será imediatamente removida para o esgôto; o tanque será, por fim, convenientemente lavado e desinfetado.-

Artigo 37 - Carnes cansadas - (febre e fadiga) em todos os casos em que se comprovem alterações por febre e fadiga, a rejeição será total.-

Parágrafo único - No caso de alterações localizadas e bem circunscritas a um só grupo muscular, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas.-

Artigo 38 - Carnes caquéticas - serão condenadas as carcaças em estado de caquexis.-

Artigo 39 - Carnes magras - animais magros, livres de qualquer processo patológico, serão destinados a aproveitamento condicional (conserva ou salsicharia).-

Artigo 40 - Carnes hidroêmicas - serão condenadas as carcaças de animais que apresentem infiltração edematosa dos parênquimas ou do tecido conjutivo.-

Artigo 41 - Carnes fermentadas - (carnes febris) serão condenadas as carcaças de animais que apresentem alterações musculares acentuadas e difusas, bem como quando exista degenerescência do miocárdio, fígado, rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§ 1º - Serão também condenadas as carcaças - em início de processo putrefativo, ainda que em áreas muito limitadas.-

§ 2º - A rejeição será também total, quando o processo coexiste com lesões inflamatórias de origem gástrica ou intestinal e, principalmente, quando se trate de vitelos e suínos.-

§ 3º - A rejeição será parcial quando a alteração é limitada a um grupo muscular e as modificações musculares são pouco acentuadas, destinando-se a carcaça à esterilização pelo calor, após remoção e condenação das partes atingidas.-

Artigo 42 - Carnes repugnantes - serão condenadas as carcaças que apresentem mau aspecto, coloração anormal ou aquelas que exalem odores medicamentosos, excrementícios, sexuais e outros considerados anormais.-

Artigo 43 - Carnes sanguinolentas - serão condenadas as carcaças desde que a alteração seja consequência de doenças do aparelho digestivo.-

Parágrafo único - Quando as lesões hemorrágicas ou congestivas decorrem de contusões, traumatismo ou fratura, a rejeição será limitada às regiões atingidas.-

Artigo 44 - Carnes responsáveis por toxinfecções - todas as carcaças de animais doentes, cujo consumo possa ser causa de toxinfecção alimentar, serão condenadas. Consideram-se como tais as que procederem de animais que apresentem:

- 1 - inflamação aguda dos pulmões, pleura, peritônio, pericárdio e meningues;
- 2 - gangrena, gastrite e enterite, hemorrágica ou crônica;
- 3 - septicemia ou pioemia de origem puerperal, traumática ou sem causa evidenciada;
- 4 - metrite ou mamite aguda difusa;
- 5 - poliartrite;
- 6 - flebite umbilical;
- 7 - pericardite traumática ou purulenta;
- 8 - qualquer inflamação aguda, abscesso ou lesão supurada, associada a nefrite aguda, degenerescência gordurosa do fígado, hipertrofia do baço, hiperêmia pulmonar, hipertrofia generalizada dos gânglios linfáticos e rubefação difusa do couro.

Artigo 45 - Cirrose hepática - serão condenados os fígados com cirrose atrófica ou hipertrófica, exigindo-se, nesses casos, rigoroso exame do animal, no intuito de se eliminar a hipótese de doenças infecto-contagiosas.-

Parágrafo único - Serão condenados os fígados com cirrose decorrente de localizações parasitárias.-

Artigo 46 - Cisticercose - (Cysticercus bovis) - serão condenadas as carcaças com infestação intensa pelo "Cysticercus bovis" ou quando a carne é aquosa ou descorada.-

§ 1º - Entende-se por infestação intensa a comprovação de um ou mais cistos em incisões praticadas em várias partes da musculatura e numa área correspondente, aproximadamente à palma da mão.-

§ 2º - A rejeição parcial terá lugar nos seguintes casos:

- 1 - quando se verifique infestação discreta

ou moderada após cuidadoso exame sobre o coração, músculos da mastigação, língua, diafragma e seus pilares, bem como sobre músculos facilmente acessíveis. Nestes casos serão removidas e condenadas tôdas as partes com cistos, inclusive os tecidos circunvizinhos e as carcaças serão recolhidas às câmaras frigoríficas ou desossadas e a carne tratada - por salmoura, pelo prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias, em condições que permitam, a qualquer momento, sua identificação e reconhecimento. Esse período pode ser reduzido para 10 (dez) dias, desde que a temperatura nas câmaras frigoríficas seja mantida, sem oscilações e no máximo a 1º C;

- 2 - quando o número de cistos for maior que o mencionado no item anterior, mas a infestação for menor do que foi assinalado no caso de generalização, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor;
- 3 - serão aproveitadas para consumo as carcaças que apresentem um único cisto já calcificado, após remoção e condenação dessa parte.-

§ 3º - As vísceras, com exceção dos pulmões, coração e porção carnosa do esôfago, e a gordura das carcaças destinadas ao consumo ou à refrigeração, não sofrerão qualquer restrição, desde que sejam consideradas isentas de infestação. Os intestinos servirão para envoltórios, depois de trabalhados normalmente.-

§ 4º - Quando se tratar de bovinos com menos de 6 (seis) meses de idade, a pesquisa do "Cysticercus bovis" pode ficar limitada a um cuidadoso exame da superfície do coração e de outras superfícies musculares, normalmente visíveis.-

§ 5º - Na rotina de inspeção serão obedecidas as seguintes normas:

- 1 - cabeça - serão observados e incisados - os masséteres e pterigoideos internos e externos;
- 2 - língua - o órgão será observado externamente, palpado e serão praticados cortes, quando surgir suspeita da presença de cistos ou quando já foram encontrados cistos nos músculos da cabeça;
- 3 - coração - será examinada a superfície externa do órgão e feita uma incisão longitudinal, da base à ponta, através da parede do ventrículo esquerdo e do septo inter-ventricular, examinando-se as superfícies mais internas dos ventrículos. A seguir, serão praticadas largas incisões em tôda a musculatura do órgão, tão numerosas quanto possível e desde que já tenha sido verificada a presença do "Cysticercus bovis" na cabeça ou na língua;
- 4 - inspeção final - na inspeção final será identificada a lesão parasitária inici-

almente observada e serão sempre examinados os músculos mastigadores, coração, porção muscular do diafragma, inclusive seus pilares, bem como os músculos do pescoço, estendendo-se o exame dos intercostais e a outros músculos sempre que necessário, evitando-se, porém, tanto quanto possível, cortes desnecessários, que possa acarretar maior depreciação da carcaça.-

Artigo 47 - Contusão - Serão condenados animais que apresentem contusão generalizada.-

Parágrafo único - Nos casos de contusão localizada o aproveitamento será condicional (salga, salicaria ou conserva) a juízo do veterinário, depois de removidas e condenadas as partes atingidas.-

Artigo 48 - Cisticercose (C.tenuicolis), estrogilose, tinases e ascaridídeos - estas parasitoses, bem como outras não transmissíveis ao homem permitem o aproveitamento do animal, desde que não sejam secundadas por alterações da carne, condenando-se apenas os órgãos e partes afetadas.-

Artigo 49 - Distomatose - serão condenadas as carcaças de animais portadores de distomatose hepática, sempre que haja caquexis consecutiva.-

Parágrafo único - Os fígados infestados com distoma serão condenados.-

Artigo 50 - Equinococose - serão condenadas as carcaças de animais portadores de equinococose, desde que concomitantemente haja caquexis.-

§ 1º - Os órgãos e partes atingidas de equinococose serão condenados.-

§ 2º - Fígados portadores de uma ou outra lesão de equinococose periférica, calcificada e bem circunscrita, poderão ter aproveitamento condicional, a juízo do veterinário e após remoção e condenação das partes atingidas.-

Artigo 51 - Esofagostomose - serão condenadas as carcaças de animais portadores de esofagostomose, sempre que haja caquexis consecutiva.-

Parágrafo único - Os intestinos ou partes de intestinos poderão ser aproveitados sempre que os nódulos sejam em pequeno número e possam ser extirpados.-

Artigo 52 - Gestação adiantada, parto recente e fetos - As carcaças de animais em adiantado estado de gestação ou que apresentem sinais de parto recente, serão destinadas à esterilização, desde que não haja evidência de infecção.-

§ 1º - Todos os fetos serão condenados.-

§ 2º - Quando houver aproveitamento de couros de fetos, a retirada dos mesmos será feita na graxaria.-

Artigo 53 - Glândulas mamárias - as glândulas mamárias serão removidas intactas.-

§ 1º - A presença de pus ou de qualquer outro material anormal nas mamas, que venha entrar em contacto com a carcaça ou partes de carcaça, determinará a remoção e condenação das partes contaminadas.-

§ 2º - O aproveitamento da glândula mamária, para fins alimentícios, será permitido depois de rigoroso exame do órgão, o qual será feito após sua retirada da carcaça, tendo-se sempre o cuidado de identificar a procedência da glândula.

§ 3º - As glândulas mamárias portadoras de

mastite, bem como as de animais reagentes à brucelose, serão condenadas.-

Artigo 54 - Glossites - serão condenadas todas as línguas portadoras de glossite.-

§ 1º - Nos casos de lesões já completamente cicatrizadas, as línguas serão destinadas à salsicharia, para aproveitamento após o cosimento e retirada do epitélio.-

§ 2º - É proibido o enlatamento dessas línguas, mesmo quando apresentem lesões completamente cicatrizadas.-

Artigo 55 - Hepatite nodular necrosante - serão condenados os fígados com necrose nodular.-

Parágrafo único - Quando a lesão coexiste com outras alterações, a carcaça será condenada.-

Artigo 56 - Icterícia - serão condenadas as carcaças que apresentem coloração amarela intensa ou amarelo-esverdeada, não só na gordura, mas também no tecido conjuntivo, aponevroses, ossos, ao lado de caracteres de afecção do fígado ou quando o animal não tenha sangrado bem e mostra numerosas manchas sanguíneas, musculatura avermelhada e gelatinosa ou ainda revele sinais de caquexia ou anemia, decorrente de intoxicação ou infecção.-

§ 1º - Quando tais carcaças não revelem caracteres de infecção ou intoxicação e venham a perder a cor anormal, após a refrigeração, serão dadas ao consumo.-

§ 2º - Quando no caso do parágrafo anterior as carcaças conservem sua coloração depois de resfriada, serão destinadas ao aproveitamento condicional, a juízo do veterinário.-

§ 3º - Nos casos de coloração amarela, somente na gordura de cobertura e nos quais a musculatura e vísceras são normais, o animal se encontra em bom estado de engorda, gordura muscular brilhante, firme e de odor agradável, a carcaça será dada ao consumo.-

§ 4º - O julgamento de carcaças com tonalidades amarelas ou amarelo-esverdeada, será sempre realizada com luz natural.-

Artigo 57 - Ingestão de produtos tóxicos - as carcaças provenientes de animais sacrificados, após ingestão de produtos tóxicos, acidentalmente ou em virtude de tratamento terapêutico, incidem em rejeição total.-

Artigo 58 - Lesões do coração - (miocardite, endocardite, linfangiectasia) - serão condenados os corações com lesões do miocardite e endocardite.-

Parágrafo único - Os corações com linfangiectasia terão aproveitamento condicional, na salsicharia.-

Artigo 59 - Lesões renais - (nefrite, nefroses, pielo-nefrites e outras) - a presença de lesões renais implica em estabelecer se elas estão ou não ligadas a doenças infecto-contagiosas.-

Parágrafo único - Em todos os casos os rins lesados serão condenados.-

Artigo 60 - Miasmas - serão condenados regiões ou órgãos invadidos por larvas.-

Parágrafo único - Quando a infestação já determinou alterações musculares, com mau cheiro nas regiões atingidas, a carcaça será julgada de acordo com a extensão da alteração, removendo-se e condenando-se em todos os casos as partes atingidas.

Artigo 61 - Órgãos de coloração anormal, etc. serão condenados os órgãos com coloração anormal, os que apresentem aderências, congestos, bem como os hemorrágicos.-

Artigo 62 - Pâncreas com Euritrema coelomaticum - serão condenados os pâncreas infestados pelo Euritrema coelomaticum.-

Artigo 63 - Rins císticos - serão condenados os rins císticos.-

Artigo 64 - Sarnas - serão condenadas as carcaças de animais portadores de sarna em estado avançado, acompanhada de caquexias ou de reflexo sobre a musculatura.-

Parágrafo único - Quando a sarna é discreta e ainda limitada, a carcaça será dada ao consumo, depois de remoção e condenação das partes afetadas.-

Artigo 65 - Telaungectasia maculosa do fígado - (anginomatóse) - nos casos desta afecção serão obedecidas as seguintes normas:

- 1 - condenação total, quando a lesão atingir metade ou mais do órgão;
- 2 - aproveitamento condicional no caso de lesões discretas após remoção e condenação das partes atingidas.-

Artigo 66 - A condenação total será feita - nos seguintes casos:

- 1 - quando no exame "ante-mortem" o animal - estava febril;
- 2 - quando a tuberculose é acompanhada de anemias ou caquexia;
- 3 - quando se constatarem alterações tuberculosas nos músculos, nos tecidos intramusculares, nos ossos (vertebras) ou nas articulações, ou ainda nos gânglios linfáticos que drenam a linfa dessas partes;
- 4 - quando ocorrerem lesões caseosas, concomitantemente em órgãos torácicos e abdominais, com alterações de suas serosas;
- 5 - quando houver lesões miliares de parênquimas ou serosas;
- 6 - quando as lesões forem múltiplas, agudas e ativamente progressivas, considerando-se o processo nestas condições - quando houver inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;
- 7 - quando existir tuberculose generalizada.

§ 1º - A tuberculose será considerada generalizada quando, além das lesões dos aparelhos respiratórios, digestivo e seus gânglios linfáticos, forem encontradas lesões em um dos seguintes órgãos: baço, rins, útero, ovários, testículos, cápsulas supra-renais, cérebro e medula espinhal ou suas membranas, tuberculose numerosa uniformemente distribuídos em ambos os pulmões evidenciam também generalização.-

§ 2º - A rejeição parcial será feita nos seguintes casos:

- 1 - quando partes de carcaça ou órgãos apresentem lesões de tuberculose;
- 2 - quando se trate de tuberculose localizada em tecidos imediatamente sob a musculatura, como é o caso da tuberculose da pleura e peritônio parietais, a condenação incidirá não só sobre a membrana ou parte atingida, mas também sobre a parede

torácica ou abdominal correspondente;

- 3 - quando partes de carcaça ou órgãos se contaminarem com material tuberculoso, por contacto accidental de qualquer natureza;
- 4 - as cabeças com lesões tuberculosas serão condenadas, exceto quando correspondam a carcaças julgadas em condições de consumo e desde que na cabeça as lesões sejam discretas, calcificadas ou encapsuladas, limitadas no máximo a dois gânglios, caso em que serão consideradas em condições de esterilização pelo calor após remoção e condenação dos tecidos lesados;
- 5 - serão condenados os órgãos cujos gânglios linfáticos correspondentes apresentem lesões tuberculosas;
- 6 - intestinos e mesentério com lesões de tuberculose serão condenados, a menos que as lesões sejam discretas, confinadas a gânglios linfáticos e a respectiva carcaça não sofreu qualquer restrição, nesses casos, os intestinos serão destinados ao emprêgo como envoltórios e a gordura irá para a fusão, depois de remoção e condenação dos gânglios atingidos e desde que a gordura e intestinos não se tenham contaminado com material tuberculoso.-

§ 3º - Após a esterilização pelo calor, poderão ser aproveitadas as carcaças com alterações de origem tuberculosa, desde que as lesões sejam discretas, localizadas, calcificadas ou encapsuladas ou estejam limitadas a gânglios ou gânglios e órgãos, desde que não haja evidência de uma invasão recente do bacilo tuberculoso através do sistema circulatório, após a remoção e condenação das partes atingidas.- Enquadram-se neste parágrafo os seguintes casos:

- 1 - quando houver lesão de um gânglio linfático cervical e de dois grupos ganglionares viscerais de uma só cavidade orgânica, tais como: gânglios cervicais; brônquicos e mediastinais ou então gânglios cervicais e hepáticos e mesentéricos;
- 2 - nos gânglios cervicais, num único grupo de gânglios viscerais e num órgão de uma só cavidade orgânica, tais como: gânglios cervicais e brônquicos e no pulmão ou então nos gânglios cervicais e hepáticos e no fígado;
- 3 - em dois grupos de gânglios viscerais e num órgão de uma única cavidade orgânica, tais como: nos gânglios brônquicos e mediastinais e nos pulmões ou nos gânglios hepáticos e mesentéricos e no fígado;
- 4 - em dois grupos de gânglios viscerais da cavidade torácica e num único grupo da cavidade abdominal ou então num só grupo de gânglios linfáticos viscerais da

cavidade torácica e em dois grupos de - cavidade abdominal, tais como: gânglios brônquicos, mediastinais ou hepáticos ou então nos brônquicos, hepáticos e mesentéricos;

5 - nos gânglios linfáticos cervicais, num grupo de gânglios viscerais em cada cavidade orgânica, tais como, cervicais, brônquicos e hepáticos;

6 - nos gânglios linfáticos cervicais, e - num só grupo de gânglios viscerais em cada cavidade orgânica, com focos discretos e perfeitamente limitados no fígado, especialmente quando se trata de suínos, pois as lesões tuberculosas do fígado são, nesta espécie, consideradas primárias e de origem alimentar.-

§ 4º - Carcaças que apresentem lesões de caráter mais grave e em maior número do que as assinaladas neste artigo, não se enquadrando, porém, nos casos enumerados para a condenação total, a juízo do veterinário, poderão ser utilizadas para preparo de gorduras comestíveis, desde que seja possível remover as partes lesadas.-

§ 5º - O aproveitamento condicional, por esterilização pelo calor, será permitido, depois de removidas e condenadas as partes ou órgãos alterados, em todos os demais casos. - Desde que não haja no estabelecimento instalações apropriadas para esterilização pelo calor tais casos serão considerados de rejeição total.-

Artigo 67 - Tumores malignos - serão condenadas as carcaças, partes de carcaças ou órgãos que apresentem tumores malignos com ou sem metástase.-

Parágrafo único - Quando o tumor maligno de um órgão interno tenha repercussão, por qualquer modo, sobre o estado geral do animal, a carcaça será condenada, mesmo que não se tenha verificado metástase.-

Artigo 68 - Uronefrose - serão condenados os rins com uronefrose.-

SEÇÃO II - Suínos

Artigo 69 - Na inspeção de suínos serão aplicados os dispositivos cabíveis, estabelecidos na Seção I - Bovídeos e mais os que se seguem:

Artigo 70 - Afecções da pele - os suínos atingidos de urticária, "demodex folliculorum" ou eritema, serão aproveitados para consumo, depois de removidas e condenadas as partes afetadas, desde que a musculatura se apresente normal.-

Artigo 71 - Cysticercose - só é permitido o aproveitamento de carcaças com infestação intensa por *Cysticercus cellulose*, para o fabrico de banha, visando maior aproveitamento das partes gordas.-

Artigo 72 - Enfisema cutâneo - será condenada a carcaça, sempre que o enfisema cutâneo seja dependente ou conseqüente de doenças orgânicas ou infecciosas.-

Parágrafo único - Nos casos limitados, serão condenadas as regiões atingidas, inclusive a musculatura adjacente.-

Artigo 73 - Estefanurose - as lesões da gordura peri-renal, provocadas pelo "*Stephanurus dentatus*", implicam na eliminação das partes alteradas, devendo, entretanto, todas as vezes que possível, conservar o órgão aderente à carcaça.-

Artigo 74 - Hipotricose cística - a verifi-

cação de numerosas vesículas na pele, contendo líquido oleoso, implica na remoção e condenação da pele do animal.-

Artigo 75 - Icterícia - serão condenadas tôdas as carcaças que apresentem coloração amarelo intensa ou amarelo esverdeada.-

Artigo 76 - Peste Suína - serão condenadas as carcaças de suínos atingidos de peste suína.-

§ 1º - Quando os rins e gânglios linfáticos ou ambos revelem lesões duvidosas, mas se comprove lesão característica de peste em qualquer outro órgão ou tecido, a condenação também será total.-

§ 2º - Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer foco de supuração, implicarão também em condenação total.-

§ 3º - Quando as lesões são de um modo geral discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive nos rins e gânglios linfáticos, a carcaça será destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as partes atingidas. Si não for possível esta providência, as carcaças serão condenadas.-

Artigo 77 - Porcos asfixiados ou escaldados vivos - todos os porcos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, serão condenados como também serão condenados os que caírem vivos no tanque de escaldagem.-

Artigo 78 - Sarcosporídiase - será condenada toda a carcaça com infestação intensa, quando existam alterações aparentes na carne, em virtude de degenerescência caseosa ou calcárea.-

Artigo 79 - Quando a infestação por parasitas não transmissíveis ao homem é discreta e é possível a retirada das partes atingidas, os órgãos ou carcaças poderão ser aproveitados para o consumo.-

Artigo 80 - Lesões, tais como congestão, infartos, degenerescência gordurosa, angiectasia e outras, quando não ligadas a processo patológico geral, só ocasionam rejeições do órgão quando não possam ser retiradas as partes lesadas.-

Artigo 81 - É permitido o aproveitamento para o fabrico da banha, a juízo do veterinário, além das carcaças infestadas por *Cysticercus cellulosa* e também das que apresentem tuberculose localizada, abscessos e lesões interessando porções musculares que possam ser isoladas, de modo a permitir o aproveitamento para a fusão das partes restantes.-

CAPÍTULO VII

Tripária

Artigo 82 - A abertura e limpeza dos órgãos abdominais serão feitas em local isolado da sala de matança, de modo a impedir o contacto do conteúdo intestinal com as partes das carcaças ou órgãos comestíveis.-

Artigo 83 - Tripas, esôfago, e bexigas serão condenados quando sua limpeza ou estado de conservação, após a industrialização, não é perfeita.-

CAPÍTULO VIII

Transporte e Venda

Artigo 84 - O transporte da carne e vísceras comestíveis será feito em veículos aprovados pelo serviço de inspecção e mantidos rigorosamente limpos, tendo em vista a proteção do produto contra poeiras e contaminação pelos manipuladores.-

Artigo 85 - Carne e vísceras comestíveis serão destinadas a açougues, casas de carnes, fábrica de produtos

alimentícios e similares, ficando permitida a venda ambulante de vísceras comestíveis, desde que seja em veículos apropriados, devidamente aprovado pela Prefeitura.-

CAPITULO IX

Infrações e Penalidades

Artigo 86 - Os infratores de qualquer dispositivo desta lei, ficam sujeitos a imposição de multas de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) (por infração), a juízo do veterinário ou administrador.-

Artigo 87 - O proprietário de animais que se considerar prejudicado pelo julgamento do veterinário poderá requerer à Prefeitura a designação de um perito veterinário, para proceder a novo julgamento.-

§ 1º - Em caso de indecisão, um terceiro veterinário poderá ser designado, sendo o seu julgamento considerado definitivo.-

§ 2º - As custas desta perícia correrão por conta do proprietário do animal, quando o julgamento do veterinário municipal houver sido correto e por conta da Prefeitura Municipal em caso contrário.-

Artigo 88 - Incluem-se entre as infrações previstas nesta lei e sujeitas à multa, atos que provoquem embaraço à ação dos servidores do serviço de inspeção ou de outro órgão, no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar e burlar os trabalhos de inspeção, desacato, suborno ou simples tentativa, e, de modo geral qualquer sonegação que for feita sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interesse ao serviço de inspeção.-

CAPITULO X

T a x a s

Artigo 89 - Os serviços e demais taxas do matadouro serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

- a) Bovinos - cada animal abatido - Cr\$ 100,00
- Suínos adultos - " " " - Cr\$ 50,00
- Leitões - " " " - Cr\$ 25,00
- Caprinos e Ovinos - " " " - Cr\$ 25,00
- b) Entradas de gado não abatido, dentro das 48 horas após a chegada às pastagens do matadouro, por dia - Cr\$ 10,00
- c) Aluguel de pocilga, por dia..... - Cr\$ 10,00

Parágrafo único - Os matadouros distritais gozarão de abatimento de 50% das taxas estabelecidas neste artigo.-

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 90 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão cobertas pelos recursos obtidos da renda do matadouro municipal e outros estabelecimentos controlados.

Artigo 91 - O Prefeito Municipal admitirá no corrente exercício os servidores que se fizerem necessários para atender aos serviços do matadouro municipal, correndo as despesas por conta da verba de pessoal extranumerário, suplementada oportunamente se necessário.-

Artigo 92 - A partir do próximo exercício haverá consignação orçamentária de verbas próprias para as despesas de execução da presente lei.-

Artigo 93 - A presente lei entrará em -

-16-

vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 17 (dezessete) de agosto de 1957 (mil, novecentos e cinquenta e sete).-

ROMULO LUPO
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

DR. CANDIDO DE BARROS
-Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal-

Registradas às fls. 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249 e 250, do livro competente nº 3.-